

UNIVERSIDADE DE JUIZ DE FORA - UFJF

FACULDADE DE DIREITO

LUANA CRISTINA LOUSADA MATTAR

**A INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 13.140/15 COM A ATUAL
TENDÊNCIA PROCESSUAL DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS E
COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DA MEDIAÇÃO**

Juiz de Fora

2017

LUANA CRISTINA LOUSADA MATTAR

**A INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 13.140/15 COM A ATUAL
TENDÊNCIA PROCESSUAL DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE
CONFLITOS E COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DA MEDIAÇÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: MS. Fernando Guilhon de Castro.

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.s Fernando Guilhon de Castro – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Flávia Lovisi Procópio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Isabela Gusman Ribeiro do Vale
Universidade Federal de Juiz de Fora

A INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 13.140/15 COM A ATUAL TENDÊNCIA PROCESSUAL DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS E COM OS PRINCÍPIOS BASILARES DA MEDIAÇÃO

Luana Cristina Lousada Mattar
Orientador: Fernando Guilhon de Castro

RESUMO

O presente trabalho apresenta algumas considerações sobre a aplicação das hipóteses legais de impedimento e suspeição ao mediador em meio ao contexto do sistema processual atual, por meio de reflexões a respeito do artigo 5º da lei 13.140/15. Tem-se como objetivo realizar uma análise sobre os princípios da autonomia e imparcialidade do mediador, basilares para o instituto em questão, pautando-se na interpretação teleológica do novo CPC e na instrumentalidade do processo, como seus parâmetros essenciais. A importância desse tema está relacionada à crescente valorização dos meios alternativos de solução de conflitos, os quais ainda carecem de certa regulamentação e discussão em torno de suas peculiaridades. Busca-se analisar esse tópico passível de aprimoramento, que é a matéria do impedimento e suspeição na mediação, e propor medidas para suprir essa carência em determinados pontos.

Palavras-chave: mediação, impedimento, suspeição, autonomia, imparcialidade, interpretação teleológica, instrumentalidade do processo.

ABSTRACT

This paper presents some considerations about the use of the legal hypotheses of impediment and suspicion to the mediator in the context of the current procedural system, through reflections about article 5 of Law 13.140/2015. The purpose of this study is to analyze the principles of autonomy and impartiality of the mediator, based on the teleological interpretation of the new CPC and on the instrumentality of the process, as its essential parameters. The importance of this theme is related to the growing appreciation of alternative ways for conflict resolution, which still need some regulation and discussion around its peculiarities. It seeks to analyze this topic that can be improved, which is the matter of impediment and suspicion in mediation, and propose measures to fill this gap in certain points.

Keywords: mediation, impediment, suspicion, autonomy, impartiality, teleological interpretation, instrumentality of the process.

1 - INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil traz, dentre diversas inovações, a extensão dos institutos do impedimento e da suspeição, previstos nos artigos 144 e seguintes do referido diploma, com o objetivo de afastar com maior vigor o julgador parcial.

Foram acrescentadas quatro novas causas de impedimento (artigo 144, VI, VII, VIII e IX do CPC/15) e uma das causas de parcialidade deixou de ser suspeição (artigo 135, III do CPC/73) e passou a ser causa de impedimento do julgador (artigo 144, VI do CPC/2015).

O tema, apesar de ter sua aplicação estendida aos auxiliares de justiça, tem sua origem na atuação do juiz, preocupando-se em assegurar sua imparcialidade e lisura na condução do processo. Tal questão liga-se diretamente à entrega à população de uma prestação jurisdicional justa e devida, de acordo com os princípios consagrados pela Constituição Federal, do devido processo legal (artigo 5º, LIV) e da igualdade (artigo 5º, *caput*).

Para fins elucidativos, pode-se dizer que o impedimento está relacionado a elementos objetivos, quando se presume de forma absoluta a parcialidade no caso. Já a suspeição tem como fundamento a esfera subjetiva do indivíduo, em que há incompatibilidade por razões particulares. Nessa tendência de primar pela imparcialidade e justiça da prestação jurisdicional, nota-se que, em meio ao novo CPC, não é mais necessária a interposição de exceção de impedimento ou suspeição como se tinha antes, bastando trazer a questão para os autos. Assim, não havendo declaração de impedimento ou suspeição por parte do próprio servidor, qualquer das partes poderá facilmente manifestar sua recusa, que será reconhecida no exato momento de recebimento da petição e os autos encaminhados ao substituto legal. Assim, pretende-se que os juízes do processo não tenham relação com o objeto da demanda e nem com as partes interessadas, para que seu julgamento não sofra influências.

O CPC/15, além dessa novidade, também se atentou às necessidades e desafios que a sociedade civil e o judiciário enfrentam no contexto atual. Atento às crescentes necessidades de ampliar o acesso à justiça e reduzir a sobrecarga do poder judiciário, o legislador encontrou, na mediação de conflitos, um caminho para atingir seus fins. Tal método tem, dentre suas vantagens, a redução de custos e de tempo, que viabiliza o

acesso ao judiciário, além de proporcionar resultados mais satisfatórios a todos os interessados.

Nesta toada, assevera Fernanda Tartuce (2008, p. 211):

“A mediação, enquanto método que concebe o mediando como protagonista de suas próprias decisões e responsável por seu próprio destino, está fundamentada na dignidade humana em seu sentido mais amplo. Afinal, permite que o indivíduo decida os rumos da controvérsia, resgate sua responsabilidade e protagonize uma saída consensual para o conflito, o que o inclui como importante ator na configuração da solução da lide, valorizando sua percepção e considerando seu senso de justiça”.

Dessa forma, buscando regular essa promissora técnica, o legislador instituiu a Lei 13.140/15, que, em seu artigo 5º, une essas duas citadas novidades do CPC/15, determinando o emprego, para o mediador, das hipóteses de impedimento e suspeição do juiz. Entretanto, relevante se mostra avaliar a consonância de tal medida com os fins precípuos dessa técnica tão inovadora e diferenciada que é a mediação em meio ao novo sistema processual civil, e é essa a pretensão do presente estudo a seguir, que utilizará como fundamento teórico o viés neoconstitucionalista e pós-positivista representado por autores como Häberle, de interpretação aberta e teleológica dos diplomas legais.

Segundo Häberle (2002, p. 12-13):

“Grande desafio da atualidade é superar o modelo de interpretação de uma sociedade fechada, concentrada nas mãos de juízes e em procedimentos formalizados; para a ideia de sociedade aberta de intérpretes, orientada pelo viés democrático”.

2 – A MEDIAÇÃO E SUAS PECULIARIDADES

Primeiramente, cabe sistematizar e definir o significado da mediação, a qual pode ser considerada forma alternativa de solução de conflitos, por meio da autocomposição, em que as partes têm o auxílio do mediador para proporcionar ambientes favoráveis para a realização de acordos, mediante o diálogo e a busca pelo consenso. Tem como funções a resolução e a prevenção de conflitos, além da inclusão e paz social. Para melhor compreender esse instituto, convém recorrer à doutrina, a exemplo de Delgado, que aduz:

Mediação consiste na conduta pela qual determinado agente, considerado terceiro imparcial em face dos interesses contrapostos e das respectivas partes conflituosas, busca auxiliá-las e, até mesmo, instigá-las à composição, cujo teor será, porém, decidido pelas próprias partes. A mediação é realizada por agente externo às partes em dissenso, que se possa considerar como efetivo

terceiro em contraponto a elas e seus interesses, dotado, assim, da necessária imparcialidade em relação ao litígio enfrentado. (DELGADO, 2012, p. 1466).

No mesmo quadrante, LEAL (2005, p. 39) e SALES (2007, p. 23) afirmam que:

“a mediação constitui-se, historicamente, na transigência entre particulares, para encontrarem a solução de seus conflitos sem a intervenção do Estado, pela indicação consensual de um ou vários intermediários. (LEAL, 2005, p. 39)”

“A mediação representa um mecanismo de solução de conflitos utilizado pelas próprias partes que, motivadas pelo diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo”. (SALES, 2007, p. 23).

Nesse sentido, Azevedo (2009, p. 20), destaca que a mediação é vantajosa por motivar a resolução de disputas de forma construtiva e fortalecer as relações sociais, além de promover relacionamentos cooperativos e explorar estratégias que possam prevenir ou resolver futuras controvérsias.

Vê-se, pois, que a mediação possui importante papel no resgate à participação das pessoas na efetiva solução dos seus problemas, sempre por meio do diálogo. Inicia-se a busca pela comunicação e atuação concreta em prol do reconhecimento da responsabilidade de cada um por suas atitudes e conseqüentes mudanças de comportamento de forma consciente (SALES, 2009).

A mediação segundo Leite (2008, p.108) tem como objetivo “a responsabilização dos protagonistas, capazes de elaborar, eles mesmos, acordos duráveis. Um trunfo da mediação é a restauração do diálogo e da comunicação, alcançando sua pacificação duradoura”.

Assim, pode-se aferir que a mediação representa esse instituto que tem como fim precípua promover a resolução dos conflitos entre as partes, objetivando melhorar e garantir a relação futura entre elas, na medida em que busca identificar as questões controvertidas para facilitar a obtenção de acordos. Prima pelo reestabelecimento do diálogo entre as partes, já que se busca a perpetuação do resultado e isso se dá através de mecanismo informal, flexível e muito mais célere e econômico quando comparado com a via judicial. Tem como princípios, previstos no art. 167 do CPC, a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade e a informalidade e da decisão, os quais funcionam como fundamentos de sua aplicação e que serão, em sua maior parte, explicitados nos tópicos seguintes, no que interessa ao presente trabalho.

3 – A SUSPEIÇÃO E O IMPEDIMENTO DO MEDIADOR

O Novo Código de Processo Civil, promulgado em março de 2015, trouxe, dentre suas novidades, algumas mudanças relevantes a respeito do instituto da mediação, em grande parte devido à tendência de incentivo aos meios autocompositivos de resolução de conflitos que visa ampliar o acesso à justiça. Não bastasse isso, foi promulgada, em junho de 2015, a Lei de Mediação, que prevê regras e balizas para a mediação judicial e extrajudicial. Esta, embora siga, em grande parte, os princípios e tendências do novo sistema processual, acaba por pecar em alguns aspectos, divergindo das previsões e objetivos do Código de Processo Civil. Um dos casos em que isso ocorre é no que se refere aos institutos do impedimento e da suspeição.

O CPC dispõe em seus arts. 144 e 145 sobre suas hipóteses de cabimento:

Art. 144.

Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

(...)

Art. 145.

Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
(...)

A Lei de Mediação, em seu art. 5º, estabelece a aplicação de tais institutos para o mediador, conforme se segue:

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Tal adoção pela Lei 13140/15 dos institutos do impedimento e suspeição se dá com objetivo impedir que o mediador comprometa sua atuação idônea, assegurando sua imparcialidade, que é um dos princípios basilares da mediação, sem o qual seus fins restariam desnaturados. Assim, ocorre que, nesses casos, adotar-se-á a mesma medida aplicada na via judicial, qual seja, o afastamento do auxiliar de justiça naquele caso.

Entretanto, no que toca ao instituto da mediação, a aplicação dessas medidas de tal forma não parece ser o mais adequado, com base no que se expõe a seguir.

4 - AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES NA ESCOLHA DO MEDIADOR

Primeiramente, cabe ressaltar a importância da autonomia da vontade em meio ao instituto da mediação, especialmente, nesse caso, quando se relaciona à escolha do mediador.

O princípio da autonomia da vontade está explicitado no art. 2º da Lei 13140/15 e nos arts. 165 e 166 § 4º do Código de Processo Civil, estabelecendo a condução da mediação conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Está previsto ainda na Resolução 125/10 do CNJ, que dispõe em seu artigo 2º, II do anexo III:

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que **cheguem a uma decisão**

voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento.

Assim, percebe-se que tal princípio funciona como uma das principais diretrizes que orientam a mediação, tanto no âmbito processual civil, quanto na Lei 13.140/15. Com isso, é dada às partes a liberdade de participar ou não da mediação, de decidir o que querem conversar, de interromper e de desistir dela. A autonomia da vontade prevalece durante todo o procedimento, devendo ser enfatizada e respeitada como um dos seus pressupostos essenciais.

Partindo dessa premissa, cabe refletir, especificamente, sobre a compatibilidade dos institutos da suspeição e impedimento do mediador com esse princípio tão essencial. Como já explicitado, a Lei de Mediação traz em seu artigo 5º a aplicação das hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes aos mediadores, buscando garantir sua imparcialidade, sendo esses institutos matérias de ordem pública, as quais deveriam prevalecer de qualquer modo sobre a vontade das partes, limitando sua autonomia. Cabe apontar que essa Lei inseriu tal artigo em suas disposições gerais, fazendo com que sua aplicação seja destinada tanto à mediação judicial quanto à extrajudicial, o que causa estranheza, tendo em vista que a lei foi além do que o Código de Processo Civil regulou, em caminho mais restritivo, especialmente para a mediação extrajudicial, que é por essência mais informal e deveria, assim, valorizar ainda mais a autonomia das partes no procedimento.

A respeito da imparcialidade do mediador e das matérias de ordem pública, retornar-se-á a tais discussões nos tópicos seguintes. Importa aqui dizer que se defende a prevalência do princípio da autonomia da vontade sobre a norma prevista na Lei de Mediação e ressalta-se a importância de sua implantação na prática.

Nessa linha de valorização da autonomia e voluntariedade das partes na escolha do mediador, pode-se perceber que, tanto o legislador processual civil quanto o da lei de mediação, buscaram ressaltá-la como desígnio essencial do instituto. Pode-se aferir tal incentivo por meio dos artigos 168 do CPC e art. 9ª da lei de mediação:

Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal. § 2º Inexistindo acordo quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

Art. 9º. Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Com base nesses dispositivos depreende-se que as partes podem escolher de comum acordo determinado mediador que tenha sua confiança e seja capacitado para tal. O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais, através da Resolução nº 125/2010 do CNJ, autoriza que as próprias partes definam seus mediadores com base nas últimas dez avaliações de suas mediações e no valor de honorários. Ademais, os advogados das partes têm como atribuição ajudá-las a escolherem bons mediadores, para que elas possam, juntas, entrar em acordo sobre sua definição.

Dessa forma, por ser procedimento consensual, a mediação prima pela liberdade dos envolvidos em escolher o mediador, tendo como pressuposto a confiança recíproca de ambas as partes que ele deve conquistar. A partir disso, cabe o questionamento: se o mediador, embora seja, teoricamente, suspeito ou impedido de acordo com a lei, foi aceito e conseguiu conquistar a confiança das partes, é razoável que se impeça sua atuação? Os envolvidos não podem escolher determinado mediador que julgam ser extremamente capacitado com base em suas avaliações, se ele se enquadrar em alguma hipótese da lei? Mesmo que as partes e seus advogados estejam plenamente cientes e de acordo com a situação?

Primeiramente, é oportuno ressaltar a existência ainda de reduzido número de câmaras de mediação e de mediadores no Brasil, o que acaba fatalmente por minar a aplicação de tal instituto tão importante, especialmente em cidades pequenas. Assim, no caso de rejeição do mediador, as alternativas, em certos casos, se tornam inviáveis, já que se está sujeito à disponibilidade de outros mediadores, muitas vezes, de outras localidades para realizar a substituição. Dessa forma, a substituição acaba sendo um fardo, seja devido à demora e burocracia até a troca, seja devido aos custos que ela vai agregar ao procedimento, comprometendo-se demasiadamente a celeridade e efetividade tão pretendidas. Tais prejuízos acabariam, na prática, por inviabilizar a mediação, fazendo com que as partes, muitas vezes, sejam obrigadas a abrir mão de tal instituto, o que frustra completamente o seu propósito de ampliação da resolução de conflitos, impedindo que os envolvidos façam jus a esse mecanismo tão promissor. Ademais, o ato de se coagir as partes a aceitarem mediadores diferentes dos que desejam pode até mesmo gerar novos conflitos, o que é algo totalmente repudiado pelos valores da mediação.

Tendo em vista tais consequências, percebe-se que não é razoável impedir os mediadores de atuarem quando as partes assim desejarem, sob pena de o instituto da mediação restar esvaziado naquele caso concreto, devido ao excessivo tempo e custo demandado. Independente de hipóteses legais de impedimento e suspeição, os envolvidos devem ter respeitada a sua autonomia para definir quem julgam ser o mais competente e quem acreditam ter mais chances de auxiliar na resolução daquele conflito. A vontade dos interessados deve prevalecer, cabendo a eles decidir pela aplicação ou não das hipóteses de impedimento e suspeição no caso concreto.

Dessa forma, por exemplo, de acordo com o artigo 144, inciso III do CPC, o mediador quando for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim de algumas das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, se encontrará impedido de exercer sua função naquele caso. Porém, se for dada às partes devida ciência sobre essa condição e, ainda assim, gozando de sua autonomia, por suas razões elas escolhem manter a atuação do mediador, é mais do que razoável que se permita o prosseguimento do procedimento para resolver seu conflito na forma em que se encontra.

Tal forma de se proceder já é tendência nos Estados Unidos, onde, em estados como a Califórnia, 95% dos casos são resolvidos com a mediação, não sendo necessário seguir pela via judicial, de acordo com os ensinamentos do professor Randell Lee Wilkison em evento da Escola Superior da Magistratura (ESMA) em João Pessoa.

Ademais, a American Arbitration Association, American Bar Association e Association For Conflict Resolution definiram em seu modelo de conduta para mediadores, na letra (c) de seu item C, que as partes, após terem ciência por parte do mediador sobre possível conflito de interesses que possa colocar em risco a sua atuação imparcial em determinado caso, podem optar, em conjunto, por mantê-lo como mediador se assim desejarem, sendo esse caso um grande exemplo de prevalência da autonomia na prática.

5 - DAS QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA, INTEPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO CPC/15 E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

As questões de ordem pública são aquelas que objetivam assegurar o correto, adequado e tempestivo prosseguimento do processo, em que o interesse público envolvido é tão expresso a ponto de resultar em intervenção corretiva do juiz, visando obter, cada vez mais, a prestação plena da função jurisdicional. De acordo com Trícia Cabral:

No processo civil, o estado de coisas denominado de ordem pública se expressa pelo controle da regularidade e desenvolvimento de atos e procedimentos, chamando a atenção dos envolvidos na relação processual para a presença de defeitos tidos como graves, intransponíveis, bem como para a necessidade de afastá-los, para se garantir a legalidade. Em outros termos, é com o resguardo da integridade e da adequação dos atos processuais e dos procedimentos que se assegurará o estado de ordem pública processual.

Dessa forma, para se garantir a ordem pública processual é necessária a correta identificação e aplicação das normas processuais, bem como do exercício do controle da regularidade processual, por todos os sujeitos processuais, mas em especial pelo juiz, de modo adequado e tempestivo, visando resolver concreta e proporcionalmente os eventuais defeitos e suas consequências, a fim de que a prestação da tutela jurisdicional seja legítima e integral, com a pronúncia de mérito. (CABRAL, 2015, p. 98).

Definido o que significam as questões de ordem pública, cabe ressaltar que parcela dos juristas reconhece não só o impedimento como também a suspeição como matérias de ordem pública, devendo, dessa forma, ser decretadas de ofício pelo juiz, conforme se percebe nos trechos:

“As hipóteses de suspeição estão arroladas no art. 135, já as hipóteses de impedimento estão no art. 134, ambos do CPC.

Destaque-se, ainda, que ambas podem ser conhecidas de ofício. Ambas são matérias de ordem pública.

Se não acatadas, de pronto, pelo juiz o processo será suspenso e a exceção encaminhada ao tribunal ao qual o juiz estiver vinculado.” (Disponível em: <https://sabinadourado1302.jusbrasil.com.br/artigos/121935832/saiba-um-pouco-mais-de-suspeicao-impedimento>)

“Como diz COUTURE, os cidadãos não têm um direito adquirido quanto à sabedoria do juiz, mas têm um direito adquirido quanto à independência, autoridade e responsabilidade do juiz. Ademais, é dever do magistrado declarar-se impedido ou suspeito, podendo alegar motivos de foro íntimo. Para ele não preclui o dever de declarar-se suspeito ou impedido.” (Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/170155/quais-as-diferencas-existent-entre-impedimento-e-suspeicao-fernanda-braga>).

Ou seja, parte dos juristas acredita que nessas hipóteses têm-se valores de ordem pública, os quais não podem ser afastados por mera vontade das partes, mas, ao contrário, devem funcionar como limite a ela. Independentemente de se considerar apenas o impedimento ou também a suspeição como questões de ordem pública, cabe adentrar ao foco do presente trabalho, fazendo uma análise da consonância desses institutos com o ordenamento atual, ressaltando a instrumentalidade do processo e se procedendo a uma interpretação teleológica do CPC/15.

A interpretação teleológica representa um método interpretativo baseado na finalidade da norma, que teve Ihering como seu maior precursor e está disciplinado no

art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

De acordo com Luiz Alberto Warat:

Segundo a teoria do fim do direito de Ihering, o método teleológico afirma que no campo do direito o conceito de fim substitui o de valor. Dessa forma, a interpretação finalística ou teleológica aspira compreender o direito do seu ponto de vista funcional, ou seja, a norma jurídica cumpre uma finalidade, que justifica sua existência. (...) Como se depreende do exposto, também o método teleológico pressupõe que a lógica formal não é suficiente para solucionar os problemas do direito, devendo o interprete levar em consideração a realidade concreta, os interesses vitais e os fatos sociais que constituem as fontes da produção jurídica (WARAT, 1994, p. 82 e 83).

Ou seja, ao se interpretar um dispositivo legal, deve-se concentrar no objetivo a que a norma se dirige, considerando-se que o direito não é um fim em si mesmo, mas visa atingir escopos constitucionais relacionados à justiça, à dignidade da pessoa humana, ao bem-estar social, ao desenvolvimento nacional, à eliminação das desigualdades sociais e raciais, entre outros.

De acordo com esse método, propõe-se que o Código de Processo Civil e a Lei de mediação sejam interpretados teologicamente, à luz dos pressupostos que direcionaram sua gênese, explicitados a seguir.

Primeiramente, o novo código tem como preceitos garantir um processo mais célere, mais justo e menos complexo. Em sua Exposição de Motivos defende “o princípio da razoável duração do processo”, tendo em vista que “ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça”.

Além disso, trouxe em seu artigo 3º, parágrafos 2º e 3º diretrizes que devem balizar o novo processo civil, como a valorização das soluções consensuais de conflitos e o incentivo à mediação, visando obter a satisfação das pretensões sem depender do efetivo contencioso judicial. Assim, institucionalizou tal instituto, definindo que todos os Tribunais deverão ter centros judiciários de solução consensual de conflitos, para que haja sessões e audiências de conciliação e mediação, objetivando dar celeridade à resolução dos conflitos.

Esse estímulo do novo Código de se incentivar a autocomposição pode ser facilmente notado pelo seu artigo 334 que dispõe a não realização da audiência de conciliação ou mediação apenas no caso de ambas as partes manifestarem expressamente em contrário, além de estabelecer multa diante do não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência. Dessa forma, percebe-se que há essa

tentativa de fuga à cultura de litigiosidade e excessivo número de processos para se transformar em uma cultura de pacificação e autocomposição através desses meios alternativos de solução de conflitos.

Por fim, o novo código também estabelece entre suas diretrizes o princípio do autorregramento. É possível constatar sua aplicação, por exemplo, através do artigo 190, que permite às partes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus mais diversos aspectos. Ou seja, o legislador atribuiu expressiva autonomia às partes e conferiu flexibilidade às normas procedimentais que instituiu, buscando uma maior efetividade do processo. Preocupa-se mais com o resultado final e com as necessidades dos interessados do que com a observância de formalismos desnecessários. É a materialização da instrumentalidade do processo como meio de prestar a jurisdição e proporcionar a resolução dos conflitos sociais, valorizando a cooperação e autonomia das partes, já explicitada.

Dessa forma, de acordo com a interpretação teleológica, percebe-se que não basta analisar a letra fria das normas, mas deve-se entender e respeitar os fins a que ela se destina. Assim, fazendo-se um paralelo com o objeto desse estudo, percebe-se, claramente, que a disposição do art. 5º da lei de mediação não está em consonância com os objetivos e com o contexto do novo Código de Processo Civil.

Considerando-se as tendências atuais de valorização da celeridade, efetividade e duração razoável do processo, o incentivo e institucionalização da mediação e dos métodos consensuais de solução de conflitos, cooperação e autorregramento das partes, conclui-se que não é proporcional ir de encontro a tais objetivos com base apenas na literalidade de uma lei, a qual se mostra desconforme. Não se deve retroceder ao contexto legalista e formalista que se tinha antes, em detrimento do atual sistema inovador, minando a aplicação e ampliação da mediação, a qual deve, ao contrário, ser tão incentivada e promovida, de acordo com as intenções do novo código.

O direito processual deve estar a serviço do direito material, como instrumento para sua realização e não como limitador irrestrito. Deve-se respeitar a instrumentalidade do processo, impedindo que este ultrapasse suas funções. O objetivo da mediação é proporcionar soluções agradáveis para ambas as partes, evitando a perpetuação de litígios e é isso o que deve prevalecer. Meras questões formais que não causam nenhuma implicação prática para os interessados não devem

ser barreiras a impedir a plena efetivação desse instituto tão importante. E, além disso, é completamente desproporcional que as partes, na mediação, usando de sua autonomia, possam, até mesmo, renunciar e abrir mão de direitos, mas não possam ter a liberdade para escolher seu mediador.

Quando se trata estritamente das matérias de ordem pública desse caso, percebe-se, claramente, de acordo com a interpretação teleológica, que as mesmas devem ser relativizadas. Ricardo de Carvalho Aprigliano argumenta que se tem dado valor desproporcional e excessivo às questões de ordem pública, as quais, ao contrário, deveriam ser flexibilizadas com o objetivo de viabilizar o julgamento de mérito e satisfação das pretensões dos processos. Assevera que “a matéria de ordem pública deve ter a finalidade de controle da regularidade do processo, enquanto instrumento de que se vale a Jurisdição para atingir seus escopos” (APRIGLIANO, 2011, p.122).

Ou seja, deve-se valorizar a instrumentalidade do processo, sem se apegar a rigores excessivos, como a supervalorização das questões de ordem pública, pois as mesmas não estão sujeitas à preclusão, podendo ser reconhecidas de ofício pelo juiz a qualquer tempo, que pode invalidar todos os atos processuais que considerar afetados por essa questão. Como dito, o objetivo desses mecanismos é evitar que a vontade dos particulares influa em interesses fundamentais, causando prejuízo aos valores da coletividade e do bem comum e à aplicação correta do processo. Porém, cabe convir que no caso da suspeição e impedimento do mediador, cientificado e acordado pelas partes, isso não ocorre. Não se pode dizer que há prejuízos para a coletividade e para o bem comum, ao contrário, de um lado tem-se o suposto interesse público pela regularidade de um processo imparcial, sem qualquer impedimento ou suspeição e de outro lado tem-se o interesse na resolução do conflito e na celeridade e efetividade do processo.

Não se pretende, de forma alguma, que o interesse público fique em segundo plano, mas, na verdade, busca-se a ponderação em sua aplicação, a qual não deve ser realizada de forma absoluta ou supervalorizada. Cabe utilizar a razoabilidade e proporcionalidade, pois, no caso em tela, a aplicação das hipóteses de suspeição e impedimento do mediador, quando não querida pelas partes, serviria apenas para comprometer a celeridade e efetividade da mediação e do processo, em total oposição aos objetivos que o novo sistema trouxe. Deve, portanto, prevalecer o que está em consonância com os ideais do novo CPC, ou seja, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos.

6 - A IMPARCIALIDADE E O COMPROMISSO ÉTICO DO MEDIADOR

O princípio da imparcialidade do mediador, como já elencado, objetiva obstar a prática de condutas que venham a favorecer alguma das partes em seu tratamento, estabelecendo a equidistância dele em relação a elas.

Entretanto, o artigo 5º da Lei 13.140 vai além ao definir para o mediador a aplicação das mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz. Em verdade, a premissa básica para escolha do mediador pelas partes é a confiança, representada pela técnica do rapport, que diz respeito a uma relação de empatia, como aduz MOORE:

Na Mediação de Conflitos, o Rapport é utilizado pelo Mediador no primeiro estágio do tratamento da controvérsia e tem como objetivos: a) promover o contato inicial com as partes; b) construir credibilidade; c) instruir as partes sobre o processo e 4) aumentar o compromisso em relação ao procedimento (MOORE, 1998, p.66)

Assim, depreende-se que, estabelecida a relação de confiança, a imparcialidade deve ser aferida pelos interessados e pelo próprio mediador e não objetivamente pelas hipóteses de impedimento e suspeição da lei. Como já dito no presente trabalho, deve-se respeitar a autonomia das partes. Ademais, a confiabilidade que o instituto da mediação conquistou hoje no Brasil e no mundo como meio alternativo para solução de conflitos deve-se, não só ao fato de ser respeitado por sua alta qualidade técnica, mas à credibilidade que tem o trabalho dos mediadores, já que é guiado pelos mais rígidos princípios éticos. Dessa forma, sabe-se que, no caso, o mediador tem o dever ético de, se se encontrar em situação desconfortável, em que possa ter atitudes parciais, declarar-se como tal e recusar-se de realizar aquela mediação.

De acordo com SIX (2001, p. 242): “a coerência pede que haja uma só perspectiva ética, flexível, mas unificada, para todo mediador, qualquer que seja sua inserção específica”.

Nessa esteira, MUNIZ (2009, p. 106) também aduz que:

“se faz necessária a formulação de padrões de comportamento práticos e éticos, essenciais para modelar e estruturar essa área da administração de conflitos e, para estabelecer um parâmetro, uma fundação para a atividade profissional da mediação.”

SALES (2004, p. 99) ainda afiança:

“[...] a relação do mediador com as partes é de profunda relevância e importa grande responsabilidade para o mediador (...) sendo a escolha do mediador um direito das partes, quando este é escolhido pressupõe-se uma relação de confiança pessoal, e que a sua troca somente se dará por motivo justificado e

também dependerá das partes a aceitação da troca. Ao mediador caberá orientar as partes, explicando-lhes o que é a mediação e como se dará; especificar os horários; os custos; as formas de pagamento; não fazer promessas quanto ao resultado; quando for necessário deverá dialogar separadamente com cada uma das partes e ao término da reunião em separado, esclarecer a parte que não participou da conversa quais foram os pontos abordados; permitir que as partes tenham igualdade de voz; proporcionar às partes as informações necessárias para a tomada de decisões; não deve o mediador forçar a aceitação de acordo; não deve o mediador decidir pelas partes; observar o seu impedimento (quando mediador advogado) de atuar em defesa de uma das partes em ação correlata a matéria alvo da mediação.”

Assim, percebe-se que é essencial que a mediação se dê de acordo com parâmetros éticos, para que o próprio mediador coíba seu possível favorecimento de tratamento a alguma das partes. Ademais, o mediador não deve, em regra, orientar ou dar sugestões sobre o mérito da controvérsia, interferindo no resultado e na solução final da mediação de acordo com suas próprias opiniões, crenças ou valores, deixando sempre que as próprias partes encontrem, por si só, o caminho. É necessário que ele se mantenha em sua estrita atribuição, até mesmo para evitar situações em que possa sobressair alguma impressão que gere parcialidade. Entretanto, essa não intervenção não pode ser interpretada de forma absoluta, sob pena de qualquer interferência ser considerada como expressão de parcialidade. O mediador deve intervir apenas nas situações realmente necessárias, objetivando estabelecer um meio mais adequado para a negociação das partes, se alinhando à isonomia e boa-fé, para que obtenha a tão pretendida eficiência das negociações.

Com vistas a proporcionar uma maior orientação a respeito dessa conduta dos mediadores, estabeleceu-se o Código de Ética da Mediação de Conflitos pelo CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem), que disciplina:

III. DO MEDIADOR FRENTE À SUA NOMEAÇÃO

1. Aceitará o encargo somente se estiver imbuído do propósito de atuar de acordo com os Princípios Fundamentais estabelecidos e Normas Éticas, mantendo íntegro o processo de Mediação.

2. Revelará, antes de aceitar a indicação, interesse ou relacionamento que possa afetar a imparcialidade, suscitar aparência de parcialidade ou quebra de independência, para que as partes tenham elementos de avaliação e decisão sobre sua continuidade.

Cabe também recorrer ao que se dispõe na Resolução 125/2010 do CNJ:

Art. 4º. O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitando os princípios e regras deste Código, assinando, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submetendo-se às orientações do juiz coordenador da unidade a que vinculado;

Ainda, de acordo com o artigo 8º da Lei 13.140, o auxiliar da Justiça, dentre eles o mediador, deve agir dentro da mais rigorosa legalidade, sob pena de ser responsabilizado administrativa e até penalmente.

Em meio a esse instituto tão colaborativo e cooperativo como é a mediação, espera-se a ética e boa-fé das partes e do mediador, que deve se guiar pelo Código de Ética da Mediação, tendo sua atuação acompanhada e fiscalizada, para que ocorra de acordo com os fins e preceitos desse instituto. Não se pretende que haja a ausência de intervenção por parte do mediador, mas se ele perceber que suas condutas estão indevidamente favorecendo uma das partes, aí sim, com base nisso, ele deve recusar tal mediação, seguindo os princípios éticos aos quais está vinculado, e não simplesmente ser afastado devido à estrita legalidade de um dispositivo.

O objetivo, com isso, não é, de forma alguma, menosprezar a imparcialidade, que é tão essencial para a mediação, mas, ao contrário, se propõe não mais presumir que todas as situações legais de impedimento ou suspeição ensejam de forma absoluta a parcialidade. Propõe-se que a definição da parcialidade do mediador seja dissociada da aferição legal do impedimento ou suspeição, ou seja, que as supostas atitudes de favorecimento do mediador sejam aferidas através das partes e, especialmente, por ele mesmo, em consonância com seu dever ético. Se ele e as partes estão cientes e acreditam que ele é capaz de agir com imparcialidade, independentemente de impedimentos ou suspeições, não há motivo para que ele seja afastado. O mero fato de o caso se enquadrar ou não nas ditas hipóteses legais nem sempre pressupõe o comprometimento da imparcialidade do mesmo.

7 - DA INADEQUAÇÃO DA EQUIPARAÇÃO COM O JUDICIÁRIO

Por fim, além de tudo o que já foi exposto, cabe ressaltar o fato de que a lei 13.140/15 estabeleceu a aplicação das mesmas hipóteses legais para o juiz e para o mediador, colocando, de certa forma, os mesmos parâmetros de tratamento para os dois. Entretanto, certo é que não se pode dar tratamento análogo para ambos, pois é inegável que as funções e atribuições do mediador e do são muitíssimo diferentes.

Primeiramente, sabe-se que o mediador não tem poder de decisão, mas apenas auxilia as partes a chegarem a soluções. Dessa forma, a mediação é vista como meio autocompositivo de resolução dos conflitos, o qual é definido por Santos:

“As formas alternativas de natureza autocompositivas são aquelas em que as próprias partes interessadas, com ou sem a colaboração de um terceiro,

encontram, através de um consenso, uma maneira de resolver o problema.” (SANTOS, 2004, p. 14).

Ou seja, as partes resolvem seus conflitos sem depender de processo judicial propriamente dito e de terceiro que decida por elas, como ocorre nas formas heterocompositivas, as quais, de acordo com Carlos Alberto Carmona:

“Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsia) a distancia da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução, de sorte que não existirá decisão a ser impostas às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes).” (CARMONA, 2009, p. 32).

Neste sentido, Francisco José Cahali (CAHALI, 2013, pág. 63), entende que:

“A mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito”.

Dessa forma, percebe-se que o mediador, ao contrário do juiz, não tem a função de apresentar seu julgamento e sua decisão sobre a questão. Ademais, a mediação busca soluções que proporcionem ganhos para ambas as partes, com recíprocas vantagens e satisfação, ao contrário da via judicial, na qual uma parte acaba por se sentir prejudicada, havendo a imagem de vencedor e vencido. Assim, o mediador não se filia a algum entendimento, não escolhe um lado para vencer e não deve emitir sua opinião, mas apenas colabora para a criação de ambientes favoráveis à realização de acordos. Ele permite que os envolvidos controlem os procedimentos, mantendo sua confidencialidade e valorizando sua flexibilidade e informalidade. Por fim, a mediação só trata de questões em que há a possibilidade de se dispor de direitos, como as patrimoniais.

Assim, já que o mediador não exerce papel efetivamente ativo como o do juiz e nem tem poder decisório, é razoável concluir que sua atuação é restrita em relação àquele. Dessa forma, a chance de se manifestar alguma possível suspeição ou impedimento de sua parte é muito reduzida, tendo em vista que sua ação é somente instrumental, buscando apenas dar insumos às partes para chegarem à solução, ao contrário da atuação do juiz, que efetivamente manifesta sua opinião e decide em favor de alguma. Além disso, o artigo 3º da lei 13.140 de 2015 prega que “pode ser objeto de

mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”. Portanto, a mediação só trata de direitos dos quais as partes podem dispor, não merecendo rigor tão elevado em sua aplicação como o que é destinado ao judiciário.

Com isso, percebe-se que não é adequado que a mediação, justo ela que veio para ser diferente e inovadora, venha a receber tratamento análogo ao que já é conferido ao procedimento judicial, utilizando-se das mesmas balizas que já se aplica. A mediação constitui instituto distinto, com características e princípios próprios, que deve, portanto, receber tratamento diferenciado, sem se confundir com as diretrizes da atividade judicial propriamente dita. Assim, a utilização das hipóteses de impedimento e suspeição do juiz para o mediador é de enorme incorreção, na medida em que impõe limitações ao exercício da função de uma atribuição totalmente diversa à que se tem como parâmetro.

8 – CONCLUSÃO

O presente estudo não teve como fim esgotar o tema, o qual ainda necessita, por parte dos juristas, de criterioso exame e reflexão. Entretanto, foi possível concluir, diante do exposto, em que pesem entendimentos contrários, que o legislador, ao inserir o artigo 5º na lei 13.140/15, adotou atitude, de certa forma, precipitada. Não se pretende, de forma alguma, menosprezar os institutos da suspeição e impedimento, tão valorizados no processo judicial. Entretanto, cabe convir que, na tentativa de aproveitar as previsões do CPC, o legislador adotou procedimento equivocado, em total desarmonia com o contexto atual, especialmente ao inserir tal dispositivo nas disposições gerais da lei, estendendo sua aplicação não só à mediação judicial, mas à extrajudicial.

Ao se proceder à interpretação teleológica do novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, percebe-se, claramente, que os diplomas se posicionam em sentido diverso, enfatizando o incentivo aos meios autocompositivos de solução de conflitos e ao caráter meramente instrumental do processo. Dentro dessa perspectiva de institucionalização da mediação e de favorecimento da cooperação e boa-fé, repudiam-se fortemente retrocessos a essas inovações, que, em grande parte, foram tão custosas.

Sabe-se que, princípios basilares da mediação são a autonomia e voluntariedade das partes na definição do procedimento e escolha do mediador, sendo

essa uma de suas maiores vantagens, diferencial em relação ao processo judicial, a qual não merece ser desprezada. Assim, não se deve pretender conferir à mediação tratamento fundado nas mesmas balizas utilizadas para um juiz.

Ademais, suposta questão de ordem pública de regularidade processual nesse caso não deve prevalecer sobre a busca da solução de conflitos pelas partes, tendo em vista que, em meio à ponderação, percebe-se que se está diante de interesses privados, os quais restariam desproporcionalmente afetados e prejudicados pela adoção de tal medida. A formalidade e a regularidade nesse caso deve ceder passo à busca pelos fins do processo, especialmente por se tratar de caso de mediação, com direitos disponíveis em que impera a autonomia das partes.

Assim, acredita-se que o artigo 5º da lei 13.140/15 não merece ser encarado de forma literal, já que a mediação representa um instituto próprio e inovador que merece tratamento diferenciado e não análogo ao do judiciário tradicional. O mediador deve atuar em consonância com seus deveres éticos, amplamente disciplinados no Código de Ética para Mediadores do CONIMA, em que se espera que ele se manifeste diante de situação de possível parcialidade, que não necessariamente está ligada às hipóteses legais de suspeição e impedimento, quando ficará a cargo das partes decidirem sobre o prosseguimento ou não da mediação sob seu auxílio. A partir disso, as partes, no caso concreto, cientes da situação, terão autonomia para prosseguir na mediação da forma como acharem melhor e mais proveitoso para si.

Para a prática de providência, não é necessária modificação ou disposição legal, visto que já está implícita para o mediador a adoção de tais posturas, seguindo seus deveres. Inclusive é exatamente dessa forma que procedem diversos ordenamentos estrangeiros, como Estados Unidos, onde, em estados como a Califórnia, 95% dos casos são resolvidos com a mediação. Tal postura faz com que a tradicional via jurisdicional só seja utilizada em situações realmente necessárias, minando a cultura do litígio, a qual é ainda tão presente em terras brasileiras.

Existe um potencial enorme de ampliação e aprimoramento das técnicas alternativas de resolução de conflitos em território nacional, o que certamente ocorreria se não fossem as barreiras e entraves desnecessários criados. Essa proposta, inspirada nos ordenamentos estrangeiros, visa, assim, retirar o processo civil brasileiro da crise de morosidade e ineficácia, incentivando a eliminação de formalidades e burocracias inúteis em prol da efetividade da prestação jurisdicional e duração razoável do processo. Só assim será possível atingir os devidos fins aclamados pelo novo Código de Processo

Civil e pelo ordenamento como um todo, ao invés de deixar essas disposições inócuas, como muito se tem visto.

REFERÊNCIAS

- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Ordem pública e processo: o tratamento das questões de ordem pública no direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2011
- AZEVEDO, André Gomma de. **Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista**. In: CASELLA, P.; SOUZA, L. (Coord.). *Mediação de conflitos – novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- BARROS, Eduardo Vasconcelos. **Mediação como Forma Alternativa de Resolução**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/>>. Acesso em 20.out.2017.
- BATISTA, Daniela Gura (2011). **A Importância da Mediação nos Processos Judiciais e sua Eficiência no Desenvolvimento de uma Sociedade, mas Justa e Igualitária**. Disponível em: <<http://www.fnmc.com.br/#!noticia/cn06>>. Acesso em: 22.set.2017.
- BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense 2008.
- BRAGA, Fernanda. **Quais as diferenças existentes entre impedimento e suspeição?**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/170155/quais-as-diferencas-existentis-entre-impedimento-e-suspeicao-fernanda-braga>>. Acesso em: 5.out.2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10.set.2017.

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 10.set.2017.
- BRASIL. Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 10.set.2017.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 04.out.2017
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Ordem pública processual**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.
- CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3º ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, p. 31 e 32.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem no processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CONIMA. **Código de Ética para Mediadores**. Disponível em: <http://www.conima.org.br/codigo_etica_med>. Acesso em: 01.out.2017

- CORRÊA, Antônio. **Arbitragem no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. – 11ª ed. – São Paulo: LTr, 2012.
- DONIZETTI, Elpídio. **Impedimentos e Suspeição do Magistrado**. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/360895265/impedimentos-e-suspeicao-do-magistrado>>. Acesso em 18.out.2017>.
- DONIZETTI, Elpidio. **Princípio da Cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do Projeto do Novo CPC**. Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em 01.out.2017.
- DOURADO, Sabrina. **Saiba um pouco mais de: Suspeição/Impedimento**. Disponível em: <<https://sabinadourado1302.jusbrasil.com.br/artigos/121935832/saiba-um-pouco-mais-de-suspeicao-impedimento>>. Acesso em: 5.out.2017.
- Escola Superior da Magistratura da Paraíba. **‘Mediação e Arbitragem’ foi o tema da palestra do professor Randell Lee na ESMA**. Disponível em: <<http://esma.tjpb.jus.br/noticias/2017/05/mediacao-e-arbitragem-foi-o-tema-da-palestra-do-professor-randell-lee-na-esma>>. Acesso em: 8.out.2017
- GODOY, Rodrigo B. **O Princípio da Autonomia da Vontade na Mediação**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI265451,11049-O+principio+da+autonomia+da+vontade+na+mediacao>>. Acesso em 03.out.2017.
- GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**; 13º ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2016.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta os intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Cosntituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

- LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**. – 6ª ed. – São Paulo: IOB Thomson, 2005.
- LEITE, Manoella Fernandes (2008). **Direito de família e mediação: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos**. IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=436>. Acesso em 21/07/2013.
- LEVY, Matheus. **Processo e Autonomia da Vontade**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI260644,61044-Processo+e+autonomia+da+vontade>>. Acesso em 04.out.2017.
- LOPES, Vitor Carvalho. **Breves observações sobre os princípios da imparcialidade e neutralidade do mediador: conceituação, importância e alcance prático desses princípios em um processo de mediação**. Revista Eletrônica de Direito Processual Civil. Volume V. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/article/view/23102>>. Acesso em: 20.set.2017.
- **MODEL STANDARDS OF CONDUCT FOR MEDIATORS**. Disponível em: https://www.americanbar.org/content/dam/aba/migrated/litigation/standards/docs/mscm_standards.authcheckdam.pdf>. Acesso em 15.out.2017.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- MUNIZ, Déborah Lídia Lobo. **Mediação: estudo comparativo**. In: CASSELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- MUNIZ, Tânia Lobo. **A ética na mediação**. In: CASSELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

- PEIXOTO, Ravi. **Sobre o Princípio da Confidencialidade na Mediação e na Conciliação.** Disponível em: <<http://www.adambrasil.com/sobre-o-principio-da-confidencialidade-na-mediacao-e-na-conciliacao/>>. Acesso em 01.out.2017.
- SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos e a pacificação social.** In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre mediação e arbitragem. Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2007.
- SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. **Noções gerais da arbitragem.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- SOARES, Carlos Henrique; DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Manual Elementar de Processo Civil – 2ª ed., rev. atual. e ampl. –** Belo Horizonte: Del Rey, 2013. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- SOUZA, Carla Faria. **O princípio da voluntariedade das partes para a escolha do mediador.** Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/437571031/o-principio-da-voluntariedade-das-partes-para-a-escolha-do-mediador>>. Acesso em 07.out.2017.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** São Paulo: Método, 2008.
- VASCONCELOS. **Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2014. 295p.
- WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito.** Porto Alegre: Método, 1994.